

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 786, publicada no D.O.U. de 17/8/2018, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SESSA-Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda. - ME		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade São Camilo (FSC), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 20073360		
PARECER CNE/CES Nº: 311/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade São Camilo (FSC), Instituição de Ensino Superior (IES), localizada na Rua Visconde de Itaboray, nº 102, Amaralina, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela SESSA-Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.652.671/0001-01, com sede na Rodovia BR 110, Km 7, Pombalzinho, no município de Ribeira do Pombal, no estado da Bahia.

Salvador é um município brasileiro, capital da Bahia, situado na Região Nordeste do país.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

A Faculdade São Camilo (FSC) não possui resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e do Conceito Preliminar de Curso (CPC), nos últimos 3 (três) anos.

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade São Camilo, no período de 2014 a 2016, foram:

Ano	IGC Contínuo	IGC Faixa
2016	-	-
2015	-	-
2014	1,80	2

Fonte: Inep/MEC - extraído em 7/5/2018

c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de recredenciamento da Faculdade São Camilo, cuja visita ocorreu no período de 21 a 25/3/2010. Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação de nº 60.443.

Dimensões	CONCEITO
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação. ³	3
8. Planejamento e avaliação ³ , especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 60.443

A Faculdade São Camilo obteve, no ano de 2010, Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), conforme o Relatório de Avaliação nº 60.443.

d) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

[...] Esta Secretaria conclui que a IES possui um perfil satisfatório de qualidade, tendo sido apontadas poucas fragilidades.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade São Camilo, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela BES – CENTRO BAIANO DE ENSINO SUPERIOR, com sede e foro em Salvador, no Estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

e) Parecer do Conselho Nacional de Educação em 2/3/2011

[...] Embora a Avaliação Institucional Externa tenha alcançado resultado satisfatório, a Comissão responsável indicou nota inferior ao padrão mínimo de qualidade para a Dimensão 6, em função das dificuldades apontadas em relação à articulação entre mantenedora, Direção Geral da Instituição, seus órgãos colegiados e suplementares.

Os Conceitos de Curso atribuídos até o momento são satisfatórios e bons, mas avaliações do ENADE e os indicadores derivados deste (CPC e ICG) indicam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes, em âmbito institucional, cuja identificação e superação requerem a adoção de medidas nesse âmbito. Há, portanto, indícios de que o ensino oferecido pela Faculdade São Camilo esteja aquém dos padrões mínimos de qualidade.

Por esta razão, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, Art. 6º, inciso III, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a proposta de recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação que celebre Protocolo de Compromisso, com o objetivo de que, em prazo certo e determinado, sejam identificadas e superadas as fragilidades apontadas pelas referidas avaliações, o que deverá ser constatado pela Secretaria após o referido prazo.

Concluídos esses procedimentos, o processo deverá ser restituído ao Conselho Nacional de Educação para deliberação da Câmara de Educação Superior.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o encaminhamento do presente Processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação com recomendação de celebração de protocolo de compromisso.

f) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) após a Decisão do Conselho Nacional de Educação (CNE) pela celebração do Protocolo de Compromisso

[...] O pedido de credenciamento da instituição, após instrução documental, nos termos do art. 21 do Decreto nº 5.773/2006, avaliada como satisfatória pela Secretaria de Regulação da Educação Superior (SERES/MEC), é encaminhado para avaliação in loco tendo por base o instrumento de Avaliação Institucional Externa (Recredenciamento), composto por 10 dimensões, elaborado e disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Cada uma das dimensões é composta de indicadores aos quais não são atribuídos valores específicos. Dessa forma, conclui-se que o conceito atribuído a cada uma das dimensões é um índice/síntese do contexto geral dos indicadores avaliados. Na escala de conceitos que podem ser atribuídos (1 a 5), são insatisfatórios os menores que três.

Em determinados casos, em que se encontram dimensões com conceitos insatisfatórios, a Seres indica a instauração de protocolo de compromisso, conforme expresso no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, citado a seguir:

Art.60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação. (Decreto nº 5773, de 09 de maio de 2006).

Os conceitos insatisfatórios que ensejam o protocolo de compromisso, de acordo com o citado anteriormente, são considerados a partir do conceito global ou Conceito Institucional (CI) da avaliação in loco, bem como de conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões que compõem seu roteiro de análise. Da mesma forma, deve-se analisar o atendimento ou não dos requisitos legais e normativos.

Além do CI e dos conceitos insatisfatórios em dimensões que ensejariam o protocolo de compromisso, conforme já observado, esta Secretaria entende que deva

ser analisado, com os devidos critérios específicos, no processo de credenciamento, o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC), em razão de sua importância na análise global da IES. Entende-se, todavia, que este índice sozinho não deve ser a razão da instauração de protocolo de compromisso, tanto pelas características próprias do índice quanto pela forma de atuação e organização do sistema de regulação e supervisão da educação superior.

O IGC é um indicador que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. O resultado final se expressa em valores contínuos (que vão de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5).

O CPC é uma média de diferentes medidas da qualidade de um curso. As medidas utilizadas são: o Conceito Enade (que mede o desempenho dos concluintes), o desempenho dos ingressantes no Enade, o Conceito IDD e as variáveis de insumo. O dado variável de insumo – que considera corpo docente, infraestrutura e programa pedagógico – é formado com informações do Censo da Educação Superior e de respostas ao questionário socioeconômico do Enade.

A forma do cálculo do CPC tem implicações sobre a representatividade do IGC. Para um curso ter CPC é necessário que ele tenha participado do Enade com alunos ingressantes e alunos concluintes. Portanto, o IGC é representativo dos cursos que participaram das avaliações do Enade, com alunos ingressantes e concluintes.

Como cada área do conhecimento é avaliada de três em três anos no Enade, o IGC levará em conta sempre um triênio. Assim, o IGC 2007 considerou os CPC's dos cursos de graduação que fizeram o Enade 2007, 2006 e 2005; o IGC 2008 considerou os CPC's dos cursos que participaram do Enade 2008, 2007 e 2006; e assim sucessivamente. A medida de qualidade da graduação que compõe o IGC é igual à média dos CPC's para o triênio de interesse.

Vale ressaltar que se a instituição não possui cursos nas áreas avaliadas pelo Enade daquele ano, seu IGC será replicado até que novos dados estejam disponíveis para cálculo. A composição do IGC também não guarda relação com as dez dimensões avaliadas para fins de credenciamento de instituições de ensino superior.

Em face das características descritas, a proposta de celebração de protocolo de compromisso unicamente em virtude de uma instituição possuir IGC na faixa considerada insatisfatória não apresenta a devida pertinência. Necessário ressaltar que o protocolo de compromisso consiste numa medida de saneamento de deficiências a ser executada no prazo de no máximo um ano a partir da conclusão das análises por esta Secretaria. Quando concluídas as medidas, a instituição fica instada a solicitar nova avaliação para revisão do CI atribuído por meio do mesmo instrumento aplicado para fins de credenciamento.

O IGC insatisfatório não seria solucionado por uma ação implementada no prazo determinado, tendo em vista que não haveria necessariamente nova composição de seu índice no ano dedicado à execução do protocolo de compromisso. Logo, as avaliações que resultariam do protocolo de compromisso seriam redundantes e implicariam a repetição do CI, permanecendo inalterada a condição anterior: IGC insatisfatório combinado a um CI satisfatório.

Convém ressaltar ainda que o IGC é um índice que espelha um resultado atingido pela instituição por meio de uma série de insumos, conforme já explicitado. Não é, portanto, um indicador de processo, passível de melhorias específicas e pontuais a partir de ações e encaminhamentos. O protocolo de compromisso visa à melhoria da IES em pontos específicos e em seus indicadores de processo, quais sejam

as dimensões do instrumento de avaliação institucional e o próprio conceito global (CI) obtido nesta avaliação. O indicador de resultado, como o IGC, para que apresente melhorias demanda alcance de metas globais por parte da Instituição.

A obtenção, por parte de alguma Instituição, de IGC's insatisfatórios de forma reiterada não exime, no entanto, a IES de obrigações e de possíveis sanções. Importante acentuar que a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, utiliza como critério para a instauração de processos institucionais de supervisão a reiteração de IGC's insatisfatórios, aspecto que complementa o sistema regulatório do ensino superior e não necessariamente se confunde com avaliações in loco das IES. Caso, portanto, se recredencie determinada IES que tenha apresentado IGC insatisfatório e CI bem avaliado, esta IES ainda poderá ser objeto de controle de qualidade por parte do poder público, agora pela via da supervisão.

Diante do exposto, entende-se que ambos os indicadores, IGC e CI, refletem as condições da instituição e dos cursos por ela oferecidos, entretanto, não se pode considerar, para fins de regulação, o IGC como expressão de toda a instituição, nem sobrelevar a importância do cálculo estatístico mediante a avaliação in loco. Resulta daí a conclusão de que o protocolo de compromisso no processo de recredenciamento não é a medida cabível para a solução de deficiências no desempenho dos cursos, embora possa ser utilizado como um indicativo das condições gerais de funcionamento da IES e, por esta razão, deva ser considerado nos critérios para análise dos processos de recredenciamento com seus devidos pesos.

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual, a legislação vigente, os argumentos acima esposados e a obtenção de avaliação in loco satisfatória por parte da IES, esta Secretaria de Regulação da Educação Superior **mantém seu parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade São Camilo**, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela União Social Camiliana, com sede e foro na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

g) Solicitação de Nota Técnica à SERES

Em 1/2/2018, este Relator elaborou Nota Técnica à SERES, solicitando nova análise e elaboração de parecer atualizado, tendo em vista o que segue:

- 1) O lapso temporal de 4 (quatro) anos, ocorrido entre a análise do Parecer Final da SERES, datado de 5/9/2013, e o sorteio para este Conselheiro, em 23/11/2017;
- 2) O Despacho nº 198/2017, da SERES/MEC, publicado no DOU de 11/10/2017, referente ao Processo Administrativo nº 23000.020718/2013-41, que revogou as medidas cautelares, aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 361/2014, e do Despacho SERES/MEC nº 208/2013, que aplicou outras medidas;
- 3) A Portaria nº 1.087, de 13/10/2017, publicada no DOU de 16/10/2017, que aprovou o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Faculdade São Camilo (FSC), na forma de aditamento do seu ato de credenciamento, tendo a mantenedora União Social Camiliana (cedente), inscrita no CNPJ sob nº 58.250.689/0001-92, transferido a manutenção da Faculdade São Camilo para a mantenedora SESSA- Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda-ME. (adquirente), inscrita no CNPJ sob o nº 09.652.671/0001-01.

h) Resposta da SERES à Nota Técnica

Em 25/5/2018, à SERES postou no sistema e-MEC resposta a mencionada Nota Técnica, que segue transcrita *ipsis litteris* abaixo:

O presente processo foi protocolado em 19 de junho de 2007. Após percorrer o fluxo da fase despacho saneador, foi encaminhado ao Inep no dia 01º de fevereiro de 2008, para avaliação in loco, que foi realizada entre os dias 21 a 25 de março de 2010, gerando o Relatório de Avaliação nº 60443.

Passada in albis a fase de impugnação, o processo veio à Secretaria de Educação Superior – SESu para manifestação, em fase de parecer final, no dia 30 de julho de 2010. Posicionou-se a SESu no sentido de sugerir o deferimento do credenciamento da IES, nos termos descritos no Parecer validado em 25 de janeiro de 2011.

Adiante, seguiu o processo para análise da Câmara de Educação Superior, que deliberou e recomendou a instauração de Protocolo de Compromisso, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, com a seguinte fundamentação:

... O Índice Geral de Cursos (IGC) alcançado pela instituição ao longo de todo o quadriênio 2007- 2009 foi 2.

Embora a Avaliação Institucional Externa tenha alcançado resultado satisfatório, a Comissão responsável indicou nota inferior ao padrão mínimo de qualidade para a Dimensão 6, em função das dificuldades apontadas em relação à articulação entre mantenedora, Direção Geral da Instituição, seus órgãos colegiados e suplementares.

Os Conceitos de Curso atribuídos até o momento são satisfatórios e bons, mas avaliações do ENADE e os indicadores derivados deste (CPC e IGC) indicam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes, em âmbito institucional, cuja identificação e superação requerem a adoção de medidas nesse âmbito. Há, portanto, indícios de que o ensino oferecido pela Faculdade São Camilo esteja aquém dos padrões mínimos de qualidade.

Por esta razão, nos termos do Decreto nº 5.773/2006, Art. 6º, inciso III, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a proposta de recomendar à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação que celebre Protocolo de Compromisso, com o objetivo de que, em prazo certo e determinado, sejam identificadas e superadas as fragilidades apontadas pelas referidas avaliações, o que deverá ser constatado pela Secretaria após o referido prazo.

Concluídos esses procedimentos, o processo deverá ser restituído ao Conselho Nacional de Educação para deliberação da Câmara de Educação Superior. ...

Em resposta formulada no dia 05 de setembro de 2013, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC pugnou pela manutenção da sugestão de deferimento do credenciamento da IES, propondo a não celebração de protocolo de compromisso. No entendimento da SERES, a instauração de protocolo de compromisso em processo de credenciamento não seria o instrumento cabível e eficaz para suprir fragilidades e deficiências no desempenho de cursos, objeto de análise tratado pelo IGC. Diante deste posicionamento, regressou a matéria ao âmbito da CES/CNE, sendo o processo distribuído ao Conselheiro Paschoal Armonia.

Doravante, no dia 28 de dezembro de 2013, por intermédio do Despacho SERES nº 2013, foi determinado o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite da Faculdade São Camilo. Como noticiado e bem observado pelo eminente Conselheiro, somente em 11 de outubro de 2017, por intermédio da publicação do Despacho SERES nº 198/2017, deu-se a retirada do sobrestamento em comento, restabelecendo o fluxo do processo em questão.

Cabe citar que neste interregno foi prolatada no dia 16 de outubro de 2017 a Portaria SERES nº 1.087, na qual foi aprovado o registro administrativo provisório de transferência de manutenção da Faculdade São Camilo à SESSA – Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda-ME.

II – ANÁLISE

O esboço acima descreve um cenário que traduz um longo período de inércia processual. Todavia, conforme aduz a Lei nº 10.861/2004, os resultados da avaliação obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES constituem o referencial básico dos processos regulatórios das IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Assim, a análise técnica realizada pela SERES/MEC é pautada e vinculada aos resultados e conceitos avaliativos publicizados no relatório de avaliação confeccionado nos autos do processo regulatório. Em suma, mesmo com a convicção de que o cenário descrito no relatório de avaliação elaborado em 2010 não reflete à hodierna realidade da IES, a marcha processual delineada pela legislação regulatória vigente impõe o emprego de padrão decisório consonante aos resultados aferidos à época da avaliação in loco.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Secretaria de Regulação e Supervisão SERES/MEC mantém seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade São Camilo, na cidade de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela SESSA – Sociedade de Educação Superior do Semi-Árido Ltda – ME, com base nos fundamentos explicitados à época da análise.

Considerando o lapso temporal entre a última avaliação institucional realizada, bem como a transferência de manutenção efetuada no exercício de 2017, a SERES/MEC sugere que o prazo de credenciamento da aludida IES seja estipulado em 1 (um) ano, ao fim do qual a IES deverá protocolar novo pedido de credenciamento, em conformidade com o calendário anual disponibilizado pelo Ministro de Estado da Educação.

Considerações do Relator

Considerando que a IES, na avaliação *in loco* (Relatório de Avaliação *in loco* nº 60.443), obteve Conceito Institucional satisfatório igual a 3 (três); que o parecer da SERES foi favorável ao credenciamento da Faculdade São Camilo (FSC); e considerando, ainda, a sugestão da SERES de que o prazo de credenciamento da aludida IES seja estipulado em 1 (um) ano, ao fim do qual deverá protocolar novo pedido de credenciamento, em conformidade com o calendário anual disponibilizado pelo Ministério da Educação, sou favorável ao pedido de credenciamento da Faculdade São Camilo (FSC).

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São Camilo (FSC), com sede na Rua Visconde de Itaboray, nº 102, Amaralina, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela SESSA-Sociedade de Educação Superior do Sem-Árido Ltda.-ME, com sede no município de Ribeira do Pombal, no estado da Bahia, observando-se o prazo de 1 (um) ano.

A Faculdade São Camilo (FSC) deverá protocolar novo pedido de credenciamento, em conformidade com o calendário anual disponibilizado pelo Ministério da Educação.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente